

Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

Código dos Impostos Especiais de Consumo

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro)

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 35.º

Regime geral de circulação

1 - A circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, efetua-se de um entreposto fiscal para:

- a) Outro entreposto fiscal;
- b) Um destinatário registado;
- c) Um dos destinatários isentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, se os produtos forem expedidos de outro Estado membro;
- d) A estância aduaneira de saída do território da Comunidade.

2 - A circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, efetua-se ainda de um local de importação, por um expedidor registado, para:

- a) Um entreposto fiscal;
- b) Um destinatário registado, se os produtos forem expedidos do Estado membro de importação;
- c) Um dos destinatários isentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, se os produtos forem expedidos do Estado membro de importação.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são permitidas operações de circulação em regime de suspensão do imposto no território nacional que envolvam a contentorização ou mudança do meio de transporte, desde que se realizem em armazéns de exportação, devidamente autorizados pela estância aduaneira competente.

4 - Nos casos referidos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem circular em regime de suspensão do imposto para um local de entrega direta designado pelo depositário autorizado e situado em território nacional.

CAPÍTULO VII

Circulação e tributação após a introdução no consumo

Artigo 60.º

Produtos adquiridos para fins comerciais

1 - Os produtos já introduzidos no consumo noutro Estado membro que forem adquiridos para fins comerciais ou para consumo próprio, que não seja considerado uma aquisição para uso pessoal, nos termos do artigo seguinte, estão sujeitos a imposto no território nacional.

2 - Os produtos referidos no número anterior circulam entre o território dos outros Estados membros e o território nacional a coberto do documento de acompanhamento previsto no Regulamento (CEE) n.º 3649/92, da Comissão, de 17 de dezembro.

3 - O adquirente dos produtos referidos no n.º 1 deve cumprir as seguintes obrigações:

- a) Antes da expedição dos produtos com destino ao território nacional, apresentar uma declaração junto da estância aduaneira competente do local de receção e garantir o pagamento do imposto;
- b) Após a receção dos produtos, apresentar nessa estância aduaneira cópia do documento previsto no número anterior e pagar o imposto devido;
- c) Prestar-se a todos os controlos que permitam à autoridade aduaneira comprovar a efetiva receção dos produtos, bem como o pagamento do imposto devido.